

Acórdão: 15.576/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravado/Impug.: 40.030110324-07 40.010109876-49  
Agravante/Impug: Organizações Mangabeira Ltda.  
Proc. S. Passivo: Osmário Souto Ribeiro  
PTA/AI: 01.000141500-83  
Inscr. Estadual: 062.125144-0010  
Origem: DF/AF Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA –** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Ademais os equipamentos emissores de cupom fiscal encontram-se em poder da Agravante, possibilitando-lhe a conferência dos valores objeto da autuação a qualquer tempo. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EQUIPAMENTO IRREGULAR –** Constatada a utilização de equipamentos emissores de cupom fiscal sem a devida autorização pela SEF. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI imputadas à Autuada, face a inidoneidade dos cupons fiscais emitidos por referidos equipamentos, nos termos do art. 134, § 1º, item 3, do RICMS/96 (vigente à época).

**MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO –** Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em face da manutenção indevida no regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Correto o desenquadramento promovido pelo Fisco, em face do disposto no art. 11 c/c art. 36, inciso III, ambos do Anexo X do RICMS/96.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL –** Acusação fiscal de falta de registro de documentos fiscais referentes a aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Inobservância do art. 18, inciso III do Anexo X do RICMS/96 e art. 127 do mesmo diploma legal. Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

**BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL/TALONÁRIO –** Imputado o extravio de vias fixas de notas fiscais de saídas. Infração não elidida. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Recolhimento a menor do ICMS, no período de outubro/2001 a maio/2002 (conforme demonstrado no **Anexo I**), em razão de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, os quais foram emitidos por meio dos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) de n.º 644, 645, 646, 648 e 649, sem autorização de uso pela SEF.

2 – Recolhimento a menor do ICMS, no período de junho/2002 a agosto/2002, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face a manutenção indevida no regime de Empresa de Pequeno Porte, a partir do mês de junho/2002. O desenquadramento ocorreu em virtude da receita bruta acumulada (somatório das notas fiscais emitidas e valores provenientes das vendas realizadas através dos ECF's) até o mês de maio/2002, ter ultrapassado o limite de R\$1.307.600,00, conforme demonstrado no **Anexo III**

3 - Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais de aquisições de mercadorias relacionadas no **Anexo V**.

4 – Extravio das vias fixas das seguintes notas fiscais: n.º 000.210, 000.211, 000.212, 000.214, 000.215 e 000.220 ( modelo 1) e n.º 000.384 (modelo 2), conforme demonstrado às fls. 56 e 85 do **Anexo II**.

Lavrado em 14/02/2003 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR (prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e art. 18, inciso II, alínea “a” da Lei 13.437/99) e MI (prevista nos incisos I, X e XII do art. 55 da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 243/249.

O Fisco se manifesta às fls. 270/274, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 278.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 280).

A Auditoria Fiscal retorna os autos à origem para que o Fisco, de forma conclusiva, se manifeste em relação às razões apresentadas (às fls. 280) pela Agravante.

O Fisco novamente manifesta às fls. 285 e 286.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 288/295, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo (ficando, por conseguinte, o mesmo retido nos autos). No mérito, pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações) integram a presente decisão, face a sua clareza e precisão.

#### **Da Preliminar**

##### **Do Recurso de Agravo retido nos autos**

O ECF's (equipamentos emissores de cupom fiscal) encontram-se em poder da Contribuinte, possibilitando a ela a conferência dos valores objeto da autuação. Em relação à verificação dos valores tidos pela Impugnante como "registros aleatórios para treinamento", não se trata propriamente de questão de prova pericial e sim de questão de mérito, em face do funcionamento dos equipamentos sem a devida autorização, ensejando documentos fiscais inidôneos, nos termos do item 3, do § 1º, do art. 134, do RICMS/96, ou seja, os elementos permitem ao julgador a análise da matéria.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

#### **Do Mérito**

##### **Item 01 do Auto de Infração:**

Imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, ou seja, através de equipamentos emissores de cupom fiscal sem a devida autorização (**inidôneos**), no período de outubro/01 a agosto/02. As bobinas impressas em cada equipamento foram apreendidas através do TAD nº 001502 (fl. 03), de 29/02/02.

A relação dos valores apurados diariamente, por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF's nºs 644, 645, 648 e 649), contendo "vendas tributadas", "subst. tributária", "isento", "cancelada" e "descontos" e "total cupom" encontra-se às fls. 26/49 (**Anexo I**).

Em relação ao ECF nº 646, foi impresso apenas o valor total (período de outubro/01 a agosto/02), segundo consta na observação "2" à fl. 49. O Fisco considerou tal valor como vendas do mês de agosto/02. Tal procedimento em nada prejudicou a Contribuinte. Observa-se que se o Fisco rateasse tal valor para os meses anteriores, seriam obtidos valores mensais médios próximos aos valores dos outros equipamentos, inclusive menores. Nesse sentido, verifica-se a **total coerência** dos valores apurados por equipamento (R\$ 433.020,96 dividido por 11 meses = R\$ 39.365,54 por mês).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, em relação ao mês de agosto/2002, vale acrescentar que não houve erro no somatório das saídas acobertadas por documento fiscal, como alega a Impugnante (R\$7.103,20 ao invés de R\$81.368,70), uma vez que o Fisco corretamente não considerou no levantamento os valores das notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal.

Não procede a argumentação da Contribuinte de que trata-se de valores aleatórios para treinamento, vez que, além de **não** comprovado nos autos tal condição, trata-se de equipamentos utilizados sem a devida autorização, portanto, os documentos fiscais emitidos são considerados inidôneos nos termos do artigo 134, § 1º, item 3, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora (MR) ou Terminal de Ponto de Venda (PDV), considera-se ainda inidôneo aquele que:

(...)

3) emitido por equipamento deslacrado ou **sem autorização para uso** (grifo nosso).

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, "por emitir ou utilizar documento fiscal inidôneo".

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/06/02 a 29/08/02, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em face da manutenção indevida no regime de empresa de pequeno porte (EPP), a partir de junho/02. Segundo consta ainda do relatório do Auto de Infração, o desenquadramento da condição de EPP ocorreu em razão da receita bruta acumulada até o mês de maio/2002 ter ultrapassado o limite de R\$ 1.307.600,00 previsto no artigo 11 do Anexo X do RICMS/96 (efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002).

O demonstrativo dos valores de vendas mensais e receita bruta acumulada, no período de janeiro/02 a maio/02, encontra-se à fl. 76 (**Anexo III**). Para tal, foram considerados os valores extraídos dos ECF's e os valores constantes das notas fiscais emitidas.

Correto o procedimento do Fisco em considerar os valores constantes dos cupons fiscais e das notas fiscais separadamente. Não há qualquer vinculação entre tais documentos. Nesse sentido, **não** procede a argumentação da Contribuinte de que "as notas fiscais eram emitidas para comprovar as mesmas saídas registradas nos ECF's".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto o desenquadramento promovido pelo Fisco e as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (quadro de fl. 25), em face do disposto no art. 11 c/c art. 36, inc. III, ambos do Anexo X, do RICMS/96:

***Efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. 41.503, de 27/12/2000, - MG de 28.***

"Art. 11 - Empresa de Pequeno Porte (EPP) é a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, e com receita bruta anual superior a R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) e igual ou inferior a R\$1.307.600,00 (um milhão, trezentos e sete mil e seiscentos reais)."

Art. 36 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorre quando o contribuinte:

***Efeitos de 01/01/2001 a 31/07/2002 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. 41.503, de 27/12/2000, - MG de 28.***

"III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$1.307.600,00 (um milhão, trezentos e sete mil e seiscentos reais);"

A multa de revalidação foi exigida corretamente ao percentual de 200%, em face do disposto no art. 18, inc. II, al. "a", da Lei nº 6763/75.

### **Item 03 do Auto de Infração:**

Imputada a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro Registro de Entradas. A relação das notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo e valores da multa isolada encontra-se à fl. 78 (**Anexo V**). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 79/85.

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O disposto no art. 18, inc. III, do Anexo X, do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 18 - A empresa de pequeno porte deverá:

(...)

III - escriturar os livros fiscais previstos neste Regulamento, exceto o livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9".

O disposto no artigo 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos fiscais nos livros da escrita fiscal*".

### **Item 04 do Auto de Infração:**

Imputado o extravio das vias fixas das notas fiscais modelo 1, nºs 000210, 000211, 000212, 000214, 000215 e 000220, e nota fiscal série D nº 000384. Valores de base de cálculo arbitrados de conformidade com o disposto no art. 53, inc. I, c/c o art. 54, inc. IX, do RICMS/96.

A Contribuinte não se manifestou a respeito.

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inc. XII, da Lei nº 6763/75, "*por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal*". Os valores referentes ao ICMS e MR foram exigidos juntamente com a recomposição da conta gráfica.

Por derradeiro vale frisar que o Auto de Infração, no campo "infrigências", refere-se corretamente ao Decreto nº 38.104/96 que aprovou o RICMS/96, vigente no período fiscalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta.

**Sala das Sessões, 23/09/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**